

A. I. Nº - 129655.0016/07-7  
AUTUADO - WILSON SOUZA MERCÊS & CIA LTDA.  
AUTUANTE - ENOCK BASTOS BORGES  
ORIGEM - INFAS VALENÇA  
INTERNET - 02.10.08

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0298-04/08

**EMENTA.** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO TOTAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o artigo 122, IV do RPAF/99. Defesa PREJUDICADA. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 29/09/07 para exigir ICMS no valor de R\$18.347,54, acrescido da multa de 70%, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito (2003 a 2006).

O autuado apresentou defesa (fls. 21 a 26), inicialmente discorre sobre a infração, ressalta os fundamentos jurídicos do dever de pagar tributos previstos no art. 142 do Código Tributário Nacional e das competências tributárias estabelecidas na Constituição Federal. Ressalta quanto a formulação legal com base nos princípios da legalidade e da tipicidade cerrada, também sobre os elementos essenciais (pessoal, material, espacial e temporal) que atribui força de fazer nascer o dever jurídico de pagar tributo.

Ressalta que a empresa é detentora de boa reputação no mercado, cumprindo obrigações legais e contratuais, notadamente das imposições fiscais tributárias e requer que seja suspensa a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, mediante emissão de certificado de crédito pela empresa FERTIBAHIA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, para quitação do valor exigido nesta autuação, no prazo de dez dias, com redução da multa e acréscimos moratórios, nos termos do art. 108, III, § 2º do RICMS/BA, conforme petição protocolada à fl. 27, junto a Inspetoria Fazendária para emissão de certificado de crédito no valor de R\$26.620,89 destinado a quitação do Auto de Infração.

O autuante na informação fiscal prestada à fl. 32, afirma que apesar do contribuinte ter apresentado defesa, requereu emissão de certificado de crédito para quitação do débito exigido na autuação e opina pela homologação após emissão do mencionado certificado.

A Secretaria do CONSEF, em despacho à fl. 34, retornou o PAF à Inspetoria Fazendária de origem, para que fosse entregue o Relatório Diário de Operações TEF e reaberto o prazo de defesa.

Em petições às fls. 36 e 54, o autuado juntou cópia do certificado de crédito e o original (fls. 46 e 55), emitido pela Inspetoria Fazendária no valor de R\$26.620,89 para quitação do Auto de Infração.

A Secretaria do CONSEF juntou às fls. 57 a 59, detalhamento do pagamento do Auto de Infração constante no Sistema de Gerenciamento do Crédito Tributário.

#### VOTO

O autuado na impugnação apresentada às fls. 21/26, reconheceu o débito indicado no presente Auto de Infração, e requereu o pagamento total do débito mediante emissão de certificado de

crédito. Tendo sido deferido a emissão do referido certificado pela Infaz Feira de Santana (fls. 41/42), devidamente juntado ao processo (fl. 55), tornou ineficaz a defesa apresentada, conforme previsto no art. 122, IV do RPAF/BA. Foram, também, juntados aos autos extratos de pagamentos gerados pelo SIGAT, que confirmam a efetivação do pagamento total do Auto de Infração, de acordo com os documentos acostados às fls. 57/58.

Em consequência, fica extinto o Processo Administrativo Fiscal, nos termos do art. 156, I do CTN e **prejudicada** a defesa apresentada, devendo os autos ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de homologação dos valores pagos e arquivamento.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 129655.0016/07-7, lavrado contra **WILSON SOUZA MERCÊS & CIA LTDA.**, devendo os autos ser encaminhado à repartição fiscal de origem para fim de homologação dos valores pagos e arquivamento.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de setembro de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR